

O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O TRABALHO DECENTE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA “CONDIÇÃO DE AGENTE” DO INDIVÍDUO E DA REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND DECENT WORK: AN ANALYSIS OF “AGENT’S CONDITION” AND OF CONTEMPORARY SLAVERY

Catharina Lopes Scodro*
Juliane Caravieri Martins**

SUMÁRIO: Introdução. 1 O desenvolvimento, a sustentabilidade e os caminhos para a liberdade 2 Trajetória para o desenvolvimento sustentável: aportes no trabalho decente e nos Empregos Verdes. 3 O trabalho análogo ao de escravo como óbice ao trabalho decente. Conclusão. Referências.

RESUMO: Na atual conjuntura global, a preservação do meio ambiente e a promoção do trabalho decente constituem desafios que vão ao encontro da noção de desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, a fim de confluir esses desafios, garantir qualidade de vida e suprimento das demandas intergeracionais, a Organização Internacional do Trabalho criou o “Programa Empregos Verdes” que se propõe a associar a proteção ambiental ao trabalho realizado em condições de liberdade, equidade e segurança, afastando, portanto, suas piores formas, como o trabalho forçado. Esse estudo se propôs a analisar a noção de desenvolvimento sustentável e de trabalho decente, bem como esmiuçar o supracitado Programa e o fenômeno do trabalho em condições análogas à de escravo, analisado como óbice à concretização do trabalho decente e do desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável. Trabalho decente. Empregos verdes. Trabalho análogo ao de escravo. Liberdade.

ABSTRACT: *In the actual global context, the environmental preservation and the decent work promotion are challenges aligned with sustainable development. In this sense, to integrate these challenges, to guarantee life quality and to supply the needs of different generations, the International Labour Organization created the “Green Jobs Program” with the purpose to associate environmental protection to the labour exercised with freedom, equality and safety, escaping from the worst forms, like forced labour. This study aims to analyze the conception of sustainable development and of decent work, as well as to detail the Program and the phenomenon of the work in conditions analogous to the slavery, seen as an obstacle to the concretization of decent work and sustainable development.*

Keywords: *Sustainable development. Decent work. Green jobs. Contemporary slavery. Freedom.*

* Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Realizou iniciação científica nas áreas de Direito Penal do Trabalho, com bolsa pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG 2017-2018), e de Direito do Trabalho (PROPP-UFU 2018-2019).

** Professora Adjunta (graduação e mestrado) da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutora em Ciências da Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo. Mestra em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Braz Cubas e Especialista em Economia Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina.

Artigo recebido em 08/10/2019 e aceito em 09/10/2019.

Como citar: SCODRO, Catharina Lopes; MARTINS, Juliana Caravieri. O desenvolvimento sustentável e o trabalho decente: uma análise a partir da “condição de agente” do indivíduo e da redução a condição análoga à de escravo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 21, n. 33, p. 187-215. jan/jun. 2017. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

INTRODUÇÃO

Na atual conjuntura, grandes discussões direcionam-se à definição de diretrizes, pelos Estados, para a consecução do desenvolvimento sustentável, em razão dos desafios que representa com seu significado plúrimo e abrangente. Essa ideia, ao abranger questões de ordem econômica, social e ambiental, se propõe a congregar a solidariedade intergeracional, a preocupação com o suprimento de diferentes gerações e a efetivação dos direitos humanos, imprimindo, por conseguinte, aos indivíduos uma “condição de agente”, consoante Amartya Sen, e garantindo-lhes qualidade de vida e bem estar.

Em face dessas questões, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou, desde a década de 1990, o trabalho decente como “marco programático” de seus projetos, programas e normas internacionais. Esse marco pode ser notado na criação, em 2009, do “Programa Empregos Verdes”, para incentivar que a promoção pelos Estados de postos de trabalho que reunissem a preocupação ambiental com a laboral, a partir do fomento ao trabalho decente. Desde o seu surgimento, o termo “empregos verdes” espalhou e tornou a abranger atividades variadas, no meio rural e urbano, das ocupações manuais às extremamente qualificadas.

No Brasil, no entanto, a concretização desses empregos e, sobretudo, do trabalho decente, isto é, em condições de liberdade, equidade e segurança ainda é questionável. Como antítese a esse trabalho, a própria OIT estabeleceu o trabalho forçado, tipificado no Código Penal brasileiro como redução a condição análoga à de escravo.

Esse estudo propôs, como objetivo geral, examinar e relacionar as noções de desenvolvimento sustentável e de trabalho decente, com fulcro na “condição de agente” do indivíduo, conceito cunhado na obra “Desenvolvimento como liberdade” de Amartya Sen e profundamente relacionado com a concretização da liberdade. Como objetivos específicos, a pesquisa pretendeu conceituar as concepções de desenvolvimento, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, bem como analisar o trabalho decente, enquanto “marco programático” da Organização Internacional do Trabalho, o Programa “Empregos Verdes” dessa Organização e, por fim, a redução a condição análoga à de escravo enquanto obstáculo à concretização do trabalho decente. Para tanto, como metodologia científica, foi utilizado o método dedutivo e, quanto à técnica de pesquisa, a bibliográfica.

1 O DESENVOLVIMENTO, A SUSTENTABILIDADE E OS CAMINHOS PARA A LIBERDADE

Na atualidade, a observância geral da situação global aponta a existência de múltiplas crises (OXFAM, 2014), relacionadas à desigualdade de distribuição de renda, de acesso à saúde e à educação, de ausência de diversificação de oportunidades entre outras, que repercutem nos cenários sociais, políticos e econômicos. Apesar de distintas, estas crises encontram, como denominador comum de suas causas (PASQUALETO, 2016, p. 01-02), a ausência de regulamentação do modelo econômico capitalista, guiado ao consumo extremo, à carência de preocupações socioambientais e, por conseguinte, acomodado ao aumento de injustiças.

Nesse modelo, a prioridade direciona-se tão somente à persecução dos lucros, a fim de satisfazer indicadores numéricos que pouco dizem sobre as questões externas às matérias de finanças e economia dos países. Essa análise essencialmente quantitativa associa cegamente o conceito de crescimento econômico ao de desenvolvimento.

Diversas críticas direcionam-se à essa percepção reducionista. Para Sachs (2015, p. 13), a concepção de desenvolvimento contempla não só os aspectos quantitativos, mas também os qualitativos. Segundo o autor, para além da reprodução de riquezas materiais, essa noção contempla a preocupação em alcançar uma vida melhor. Nesse sentido, defende Sen (2010, p. 10) que o desenvolvimento está profundamente relacionado à expansão da liberdade, a partir da eliminação das privações que limitam as escolhas, as oportunidades e, desse modo, a condição de agente dos indivíduos.

Frente a essa conjuntura, a partir da década de 1970, na agenda internacional, a ideia de “desenvolvimento” foi associada à de “sustentabilidade” e, desde então, a noção de “desenvolvimento sustentável” se fortaleceu e se lapidou nos cenários local e global, contemplando as matérias sociais, ambientais e econômicas.

Inicialmente, para a ampla compreensão da carga semântica que acompanha a noção de “desenvolvimento sustentável” e de suas implicações, faz-se necessário examinar a sua composição terminológica. Nesse sentido, a análise do termo “desenvolvimento” revela a presença de, principalmente, três concepções.

Segundo Veiga (2005, p. 18-33), na percepção econômica, o desenvolvimento pode urgir como sinônimo de crescimento econômico, de ilusão ou como um “caminho do meio”. Para aqueles que defendem

o primeiro posicionamento, essa identificação procura fundamentar-se no exame de critérios quantitativos, como a renda *per capita* por trabalhador ou, em uma perspectiva ampliada, do Produto Interno Bruto (PIB) e do Produto Nacional Bruto (PNB). Em conformidade com o autor (VEIGA, 2005, p. 18-20), essa definição apresenta profundo descompasso com as tendências contemporâneas de critérios de aferição, já que, com a criação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e, por conseguinte, do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), a análise restou ampliada a outras questões não relacionadas somente à renda

Na segunda concepção (DESENVOLVIMENTO, 2017), que relaciona o desenvolvimento a uma ilusão e, até mesmo, a um mito, há grande descrença em relação às reais possibilidades de ser alcançado. Nessa perspectiva, a ilusão reside no fato de que, para os seus defensores, pouquíssimos países conseguiram efetivamente promover o desenvolvimento e outros jamais o fizeram, com base em uma modernidade capitalista que não existe e que se ampara em uma visão essencialmente quantitativa de mundo (VEIGA, 2005, p. 22-23).

A última abordagem propõe um “caminho do meio” que, para o autor, se encontra “entre a miopia que reduz o desenvolvimento ao crescimento, e o derrotismo que o descarta como inexecutável” (VEIGA, 2005, p. 33). Nessa, o crescimento econômico urge como um dos fatores responsáveis pelo desenvolvimento - e não o seu único - convivendo com outros elementos relacionados, por exemplo, ao aumento da população e ao fornecimento de recursos essenciais como alimentos e energia (VEIGA, 2005, p. 23-25).

Nessa perspectiva, o crescimento econômico não é sustentado como um fim em si mesmo, de sorte que o desenvolvimento, diante de sua amplitude e do conjunto de elementos que contempla, está relacionado, sobretudo, à melhoria generalizada da vida dos indivíduos e das liberdades por eles aproveitadas (SEN, 2010, p. 18). Ressalte-se que essa melhoria defendida traduz a emergência de um projeto social próprio do desenvolvimento que, ao priorizar aspectos da vida da população - relacionados, por exemplo, à não depreciação do trabalho e dos recursos naturais - e não somente a acumulação e a majoração da produtividade, é capaz de promover a “metamorfose” do crescimento econômico (FURTADO, 2004, p. 483-486).

Ainda de acordo com Veiga (2005, p. 165), para a compreensão da sustentabilidade, é importante perceber que essa noção não foi concebida hermeticamente, de forma imediatamente definida. Esse conceito, fruto dos debates ambientalistas e internacionalizado a partir da década de 1970,

ao ser agregado à ideia de desenvolvimento, encontra suas definições nos campos teórico e político.

Para evidenciar a amplitude dessa noção, faz-se importante demonstrar o diálogo entre diferentes áreas das ciências sociais, como a Economia e o Direito. Para tanto, serão abordados os critérios utilizados por Ignacy Sachs, economista, e por Juarez Freitas, jurista.

Em conformidade com Sachs (2002, p. 85-88), a sustentabilidade apresenta oito critérios distintos e diferentes formas para, conjuntamente, ser promovida. Dentre os critérios e algumas dessas formas, encontra-se o social, realizado a partir do alcance de um parâmetro razoável de homogeneidade social, da distribuição justa de renda e do emprego pleno; o cultural, com as mudanças e o equilíbrio entre inovação e tradição; e o ecológico, em relação à preservação da natureza ao limitar o uso de recursos não renováveis e incentivar a produção de recursos renováveis.

Ainda dentre os critérios do autor (SACHS, 2002, p. 85-88), há o ambiental, com o respeito e o fomento à autodepuração dos ecossistemas; o territorial, ao balancear as configurações rurais e urbanas; e o econômico, a partir do desenvolvimento intersetorial equilibrado e, por fim, o critério político, dividido em nacional e internacional. Por um lado, no político nacional, propõe-se que as formas de promoção sejam baseadas na coesão social e em uma democracia fundada nos direitos humanos; por outro lado, no político internacional, há suporte na cooperação internacional.

Já para Freitas (2011, p. 39-40), a sustentabilidade constitui um dever fundamental, que, como tal, não pode ser visto como um princípio abstrato ou passível de adiamento. Nesse sentido, deve ser aplicado desde já a fim de promover o bem-estar físico, psíquico e espiritual dos indivíduos, a partir da promoção de um desenvolvimento limpo e sadio pelo equilíbrio e pela dialeticidade entre as dimensões social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política.

Sob essa perspectiva, a dimensão social (FREITAS, 2011, p. 55) diz respeito à incompatibilidade com a existência de um modelo excludente, que potencializa a desigualdade social e que confere privilégios a poucos, negando a semelhança e a conexão entre os indivíduos.

A ética (FREITAS, 2011, p. 57-59) refere-se às relações entabuladas entre o sujeito e a natureza, que, para além de qualquer distanciamento rígido, devem ser compreendidas com base no equilíbrio, na manutenção e na continuidade da vida, a partir do estabelecimento de condições que assegurem sua qualidade.

A dimensão ambiental (FREITAS, 2011, p. 61-62), por sua vez, concerne à preocupação com o suprimento das demandas e da qualidade de vida das gerações vindouras, com fulcro na preservação ambiental. Desse modo, a partir da solidariedade intergeracional e da preocupação com a “dignidade do ambiente”, a degradação ambiental deve ser obstada, já que pode promover a ampla redução da qualidade da vida humana e das demais espécies.

A econômica (FREITAS, 2011, p. 62) corresponde à ponderação necessária para a adequação entre os critérios da eficiência e da equidade, a fim de promover a aplicação de políticas econômicas efetivamente sustentáveis. Segundo essa dimensão, o consumo e a produção, da forma como são realizados, geridos e incentivados, requerem uma reestruturação.

Como última diretriz, a jurídico-política remete à forma como a sustentabilidade é auferida no ordenamento jurídico brasileiro, a qual, segundo Freitas (2011, p. 117), configura, concomitante, um princípio ético-jurídico, um valor constitucional e um objetivo fundamental da República. Nesse sentido, esse conceito guarda em si a concepção de direito e dever constitucional, o que reconhece aos cidadãos liberdade para congregá-la ao conteúdo das normas jurídicas sempre que possível (FREITAS, 2011, p. 63-64).

Desse modo, Freitas (2011, p. 40-41) propõe, como definição, que a sustentabilidade:

Trata-se do princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.

O autor reconhece, portanto, a mutualidade e a coexistência de diferentes dimensões do conceito, conferindo-lhe proteção constitucional. A sustentabilidade urge, portanto, como uma noção plúrima, apta a integrar diferentes searas da vida dos indivíduos a fim de promover, na maior medida possível, o bem estar geral - físico, psíquico e espiritual -, sem comprometer e/ou agredir o meio ambiente.

À luz dessas duas concepções - desenvolvimento e sustentabilidade - emergiu a noção de desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, a partir da década de 1970, com o crescimento econômico generalizado notado

entre 1950 e 1960, o movimento ambientalista ganhou força, elevando a preocupação decorrente da problemática ambiental - uso, necessidade, preservação e finitude - a níveis globais (DESENVOLVIMENTO, 2017). Conjuntamente, inquietações relacionadas à utilização de recursos naturais como forma de satisfazer unicamente interesses restritos - frutos de uma concepção essencialmente liberal - convergiram para a noção de que essa prática não conduziria ao aumento exponencial da riqueza e, por conseguinte, ao crescimento, mas à devastação generalizada e irreparável do meio ambiente (NOBRE; AMAZONAS, 2002, p. 27).

Nesse contexto, a questão ambiental foi inserida na agenda internacional a fim de buscar soluções para os impasses entre as ideias de crescimento e preservação, até então vistas como contraditórias. Nesse estudo, a visibilidade e relevância do tema será abordada a partir da análise de documentos internacionais como a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972), o Relatório “Nosso futuro comum” (1987), a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e, recentemente, com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (2015).

Em 1972, como grande marco à proteção do meio ambiente, foi convocada em Estocolmo, na Suécia, pelo Programa Ambiental da ONU (Unep), a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que reuniu mais de cem países e de quatrocentas instituições governamentais e não governamentais. A ocasião resultou na elaboração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), na criação da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e no estabelecimento da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano - popularmente conhecida como “Declaração sobre o Meio Ambiente” e “Declaração de Estocolmo”.

Essa Declaração, ao reconhecer a finitude e a importância do meio ambiente para subverter a lógica até então empregada no seu aproveitamento, proclamou que “o homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca (...)” e, por isso, “deve fazer constante avaliação de sua experiência e continuar descobrindo, inventando, criando e progredindo” (ONU, 1972). Para tanto, foi reconhecido que os indivíduos deveriam se atentar para as consequências de suas atitudes, sobretudo em relação ao meio ambiente no que tange à gestão dos recursos naturais e à relação entre o ambiente e o desenvolvimento.

Para elucidar essa atenção, a partir da promoção da preservação do meio ambiente, esse documento estabeleceu diversos princípios, dentre os quais o direito do homem de desfrutar de “condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar”, acrescentando, como obrigação, “proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras” (Princípio 1), a preservação dos recursos naturais como garantia para as gerações presentes e vindouras (Princípio 2) e que o desenvolvimento socioeconômico é condição indispensável “para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida (Princípio 8).

Dez anos após a realização da Conferência sobre Meio Ambiente Humano, o Unep instituiu uma Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Comissão Brundtland (NOBRE; AMAZONAS, 2002, p. 31). Essa Comissão, chefiada por Gro Harlem Brundtland, elaborou, em 1987, o Relatório “Nosso futuro comum” - usualmente conhecido como Relatório Brundtland - que foi responsável por cunhar e difundir o conceito de “desenvolvimento sustentável”, em detrimento do termo “ecodesenvolvimento”, lavrado pelo ex-Secretário Geral da ONU e Diretor Executivo Fundador do PNUMA Maurice Strong, e usado até então. Segundo alguns autores como Ignacy Sachs, as duas expressões retratam a mesma ideia que se fundamenta em uma abordagem harmônica de objetivos de ordem econômica, ambiental e social (VEIGA, 2005, p. 171).

Segundo o “Nosso futuro comum”, o desenvolvimento sustentável pode ser definido como a satisfação das necessidades atuais sem, entretanto, prejudicar a capacidade de suprimento e de satisfação de demandas das próximas gerações. Essa definição proposta foi caracterizada por Gro Harlem Brundtland como um conceito “político” amplo para atingir o “progresso econômico e social” (VEIGA, 2005, p. 113; NOBRE; AMAZONAS, 2002, p. 40).

A fim de cristalizar esse teor político, segundo Nobre (NOBRE; AMAZONAS, 2002, p. 29-42), a força do Relatório Brundtland reside no aspecto vago do conceito de desenvolvimento sustentável proposto. Assim, ao trazer uma resposta aos embates da questão ambiental, o documento propõe que o desenvolvimento e a preservação ambiental não sejam tratados como opostos e, portanto, inconciliáveis.

Além disso, a estratégia do Relatório encontra-se na consolidação da ideia de que o desenvolvimento sustentável não se reduz à problemática ambiental. Com fulcro na solidariedade intergeracional, esse conceito se ampara em três condições, quais sejam o equilíbrio ecológico, o crescimento econômico e a equidade social (GRECO; PAULI; SCHULZ, 2017, p. 38), que evidenciam sua dimensão plúrima. Assim, para além dos fatores ambientais, os sociais e os econômicos mostram-se de grande importância na promoção do desenvolvimento e da qualidade de vida da população.

Posteriormente a esse Relatório, em 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - conhecida como Rio 92 - foi ajustada a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nesse instrumento, foram estabelecidos, como princípios, que os indivíduos constituem elementos centrais na preocupação com o desenvolvimento sustentável, de sorte que têm “direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (Princípio 1) e “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras” (Princípio 3).

Nessa Conferência, conjuntamente foi instituída a “Agenda 21 Global”, que compilou as orientações para os avanços sociais, econômicos e ambientais do século XXI. Esse programa, organizado em um documento com quarenta capítulos, constituiu uma tentativa de estabelecer um planejamento global para persecução e concretização do desenvolvimento sustentável, a partir de um novo padrão de gestão do meio ambiente, da população e da economia.

Dentre as matérias contempladas nesse instrumento, destacam-se o “combate à pobreza” (Capítulo 3); a “mudança dos padrões de consumo” (Capítulo 4); a “promoção do desenvolvimento rural e agrícola sustentável” (Capítulo 14); a “conservação da diversidade biológica” (Capítulo 15); o “fortalecimento do papel dos trabalhadores e de seus sindicatos” (Capítulo 29); e a “transferência ambientalmente saudável, cooperação e fortalecimento institucional” (Capítulo 34). A pluralidade das premissas da Agenda 21 e a Declaração do Rio, segundo Feliciano (2002, p. 160-162), limitaram o caráter economicista do modo de produção capitalista por um primado de ordem ética, qual seja o dever de assegurar a qualidade de vida e a satisfação das demandas de diferentes gerações

Na atualidade, a persecução pela concretização do desenvolvimento sustentável, com base na proteção ao meio ambiente e aos recursos naturais,

no combate à pobreza e à miséria e na garantia de paz e prosperidade à população, amparou a elaboração pela Organização das Nações Unidas, em 2015, da Agenda 2030 para Desenvolvimento Sustentável, que abrange dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e cento e sessenta e nove metas.

Estes dezessete Objetivos urgem como um meio integrado de atuação dos Estados e das partes interessadas para transformar a realidade global até 2030, a partir da atuação direcionada às três dimensões do desenvolvimento sustentável, quais sejam a econômica, a social e a ambiental, e à solidariedade intergeracional. Dentre os ODS, estão o fim da pobreza e de todas as suas formas, em todos os locais (Objetivo 1); a garantia de uma vida saudável e a promoção do bem estar para todos, independentemente da idade (Objetivo 3); a promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, garantindo o emprego pleno e produtivo, bem como o trabalho decente, para todos (Objetivo 8); a redução da desigualdade, seja dentro dos países ou entre eles (Objetivo 10); e a garantia de padrões de produção e de consumo sustentáveis (Objetivo 12).

A trajetória da construção do desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, a sua consolidação como meio de promover melhores condições de vida à população, mostra-se como um grande desafio, já que “desarruma a caixa de ferramentas do economista tradicional” (SACHS, 2015, p. 15-16). Essa percepção fundamenta-se na necessidade de que, para alcançar soluções efetivas para as grandes problemáticas que assolam a agenda internacional - como, por exemplo, a preservação ambiental e as situações de miséria que assolam diferentes partes do globo -, diferentes fatores, como os econômicos, sociais e ambientais, devem ser considerados.

A concepção de desenvolvimento sustentável, no entanto, ao relacionar a solidariedade intergeracional e o suprimento das gerações atuais e futuras, recebeu diversas críticas. Dentre elas, há grande destaque para Amartya Sen cujo posicionamento foi de encontro à ênfase demasiada do Relatório Brundtland - documento responsável por cunhar, institucionalizar e difundir a ideia - às necessidades das gerações, já que as pessoas possuem valores que, se não forem considerados, consolidarão “uma ideia muito insuficiente da humanidade” (Sen, 2004, p. 16-18 *Apud* VEIGA, 2005, p. 166). Nesse sentido,

As pessoas não são apenas pacientes, cujas demandas requerem atenção, mas também são agentes, cuja liberdade de decidir qual valor atribuir às coisas e de que maneira preservar

esses valores pode se estender muito além do atendimento de suas necessidades (VEIGA, 2005, p. 166).

Para Sen (2010, p. 34), a “condição de agente” dos indivíduos está profundamente relacionada à acepção de quem age e gera mudanças, de modo que as suas realizações cristalizam seus valores e propósitos. Assim, esse atributo pessoal não está relacionado à concretização dos objetivos de outras pessoas - como de mandantes, por exemplo - mas seus próprios, podendo promover a ajuda mútua.

Essa condição (SEN, 2010, p. 10), portanto, alia-se à concepção de que a liberdade econômica, social e política deve constituir um comprometimento social, por se relacionar a uma série de direitos e oportunidades que, quando promovidos, auxiliam na garantia da capacidade geral de um indivíduo. Para sua expansão, além do crescimento econômico, Sen (2010 *Apud* VEIGA, 2005, p. 34-35) considera como importantes outras determinantes, como, a título exemplificativo, o acesso à educação e à saúde, o exercício dos direitos e a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho.

Nessa perspectiva, a expansão da liberdade deve constituir o principal meio e o principal fim do desenvolvimento (SEN, 2010, p. 55). Esse, para ser promovido, requer a eliminação das principais formas de privação de liberdade, como a pobreza, a tirania, a carência de oportunidades econômicas e a intensa interferência de Estados repressivos (SEN, 2010, p. 16-17).

Esses óbices consolidam a ideia de que a liberdade possui um espectro amplo, abrangendo os processos que viabilizam a aptidão para a realização de ações e a tomada de decisões, bem como as oportunidades dos indivíduos em face de suas situações individuais e sociais que fomentam a capacidade geral pessoal (SEN, 2010, p. 10).

Essa capacidade relaciona-se, sobretudo, à possibilidade de que os indivíduos - enquanto agentes - escolham o tipo de vida que desejam levar (SEN, 2010, p. 32-33), como, por exemplo, a partir da opção pelo emprego que anseiam ocupar. Saliente-se que, para Sen (1999 *Apud* SACHS, 2015, p. 37), o direito ao trabalho, no rol dos direitos humanos, que são indivisíveis e devem ser exercidos efetivamente, encontra-se em um nível especial pelo valor que carrega já que, ao ser realizado de forma decente, torna possível o exercício de outros direitos.

Desse modo, o autor, ao acrescentar à concepção de desenvolvimento a efetivação dos direitos humanos, torna o indivíduo seu elemento central, a fim de garantir o exercício de sua capacidade geral e a expansão das liberdades. Essa concepção reverbera na análise do desenvolvimento sustentável, que,

para além das preocupações relacionadas ao suprimento e à satisfação das necessidades de diferentes gerações, deve considerar a condição de agente e as liberdades como fatores igualmente basilares da discussão.

2 TRAJETÓRIA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: APORTES NO TRABALHO DECENTE E NOS EMPREGOS VERDES

A trajetória para a persecução do desenvolvimento sustentável - conceito amplo que abarca a preocupação com as dimensões social, econômica e ambiental, bem como com aspectos próprios do indivíduo, como sua condição de agente e a expansão de suas liberdades - vai ao encontro da elaboração e do fomento de estratégias que confirmam importância a essa pretensão a partir da criação de políticas públicas e instrumentos normativos. Nesse contexto, grande destaque deve ser conferido às organizações internacionais que buscam integrar e/ou combinar a promoção desse ideal aos seus propósitos.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) apresenta grande relevância já que a sua política normativa está centrada, desde o final da década de 1990 até a atualidade, na promoção do trabalho decente. O surgimento da Organização remonta ao cenário político da primeira metade do século XX em que alguns Estados divergiam acerca da maior ou menor intervenção nas relações sociais, políticas e econômicas (ALVARENGA, 2007, p. 56). Esse organismo internacional urgiu, portanto, a fim de internacionalizar e uniformizar a legislação social e trabalhista para a evolução harmônica dessas normas com vistas à promoção da justiça social e do trabalho em condições de dignidade em uma escala global (OLIVEIRA, 2010, p. 71).

Para Crivelli (2010, p. 59-70), a trajetória da Organização pode ser dividida em três momentos: de 1919 até meados da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a OIT direcionou-se à regulamentação das condições laborais e de emprego, realizando intensa atividade normativa. Posteriormente, de 1944 até o final da década de 1980, a Organização inclinou o seu projeto normativo à atuação e promoção dos direitos humanos fundamentais a partir da regulação protetiva e da elaboração de políticas públicas. Por fim, dos anos 90 até o presente momento, a OIT estabeleceu como novo “marco programático” o trabalho decente, atuando, desde então, para garanti-lo e promovê-lo em patamares globais.

A alteração da orientação da Organização, a partir do estabelecimento do trabalho decente como marco e orientação de suas políticas e projetos, assenta-se, sobretudo, na Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998. Esse instrumento estabeleceu, como direitos fundamentais, a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Segundo a OIT, o trabalho decente traduz a orientação de seus programas, convenções e recomendações. Segundo o próprio organismo (OIT, 2008, p. 02), esse trabalho refere-se àquele promovido em patamar de igualdade entre homens e mulheres com condições de liberdade, equidade e segurança. Assim, contempla as expectativas do trabalhador, ao reunir salários satisfatórios, direitos trabalhistas e condições de trabalho adequadas, proporcionando o desenvolvimento pessoal a partir da justiça e da igualdade de gênero.

Desse modo, ao estatui-lo como marco, a OIT centraliza a preocupação com a sua promoção, direcionando, por conseguinte, a sua ação à elaboração e execução de políticas sociais (CRIVELLI, 2010, p. 175). Há, por conseguinte, a confirmação do compromisso da Organização com os trabalhadores, tanto formais quanto informais, sem discriminação, e reitera, por conseguinte, que todos obreiros possuem direitos, independentemente de sua prestação de serviço ser considerada “à margem do mercado de trabalho estruturado” (REIS; MELLO; COURA, 2013, p. 367-368), devendo ser respeitados.

Acerca da aproximação entre trabalho decente e garantia de direitos, alguns autores como Azevedo Neto (2015, p. 60-61), defendem-no como direito humano, uma vez que possui pressupostos negativos e positivos, nos planos individuais e coletivos com elementos endógenos e exógenos.

Em relação aos pressupostos negativos, Azevedo Neto (2015, p. 60-65) afirma que se referem às “políticas globais indispensáveis às atuações locais para a consecução de uma realidade de trabalho decente (...)”. Nesse sentido, esse trabalho apenas pode ser alcançado se, primeiramente, no âmbito individual, houver a erradicação do trabalho escravo e infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação e, no plano coletivo, for assegurada a liberdade sindical e a admissão da negociação coletiva a partir do reconhecimento da celebração de instrumentos como, por exemplo, o acordo coletivo e a convenção coletiva.

Já os pressupostos positivos compreendem os elementos que configuram a relação de trabalho decente, sendo divididos entre endógenos e exógenos (AZEVEDO NETO, 2015, p. 60-65). Entre os primeiros, constituem elementos essenciais a dignidade, liberdade, igualdade, a saúde e segurança e complementares a remuneração justa e a atividade lícita. No que tange aos exógenos, a equidade é essencial e o lazer e a aposentadoria, complementares.

Nesse sentido, para Azevedo Neto (2015, p. 119), a dignidade no trabalho pode ser auferida a partir da somatória entre a liberdade, a igualdade, a saúde e segurança, a remuneração justa, a atividade lícita, a equidade, o lazer e a aposentadoria digna. Desse modo, o autor propõe, como “fórmula simplificada” do trabalho decente, o resultado da associação entre dignidade no trabalho e liberdade sindical, sem trabalho infantil (AZEVEDO NETO, 2015, p. 119).

À luz do exposto, o trabalho decente caminha ao lado da dignidade do trabalho e da liberdade sindical com a supressão de suas piores formas. No entanto, para além da liberdade de associação à entidade de classe, outras liberdades precisam ser apreciadas para uma avaliação ampla.

Inicialmente, ao trabalho - considerado como condição essencial do indivíduo - atribui-se um caráter “libertador” (NASCIMENTO; FERRARI; FILHO, 2011, p. 179) nas dimensões individual e social. No âmbito individual, o seu exercício possibilita a emancipação e a consolidação da identidade do trabalhador, para além da atividade laboral exercida. Com isso, o indivíduo edifica seus ideais e o seus sentimentos de autodeterminação e de pertencimento. Já na perspectiva comunitária, a atividade laboral, para além de prover meios e garantir a subsistência de um núcleo - como o familiar, por exemplo -, promove o estabelecimento de vínculos entre um grupo (ORLANDINI; PALUMA; SOUZA, 2019, p. 68).

Dessa maneira, pelos reflexos do labor na vida do indivíduo, sobretudo na construção de sua identidade e nos seus relacionamentos interpessoais, a eleição da profissão a ser exercida deve ser permeada pela liberdade de trabalho. Essa se relaciona à “atividade legítima e livremente escolhida” (A.A.V. V., p. 161 *Apud* FONSECA, 2009, p. 108) de sorte que, segundo Maria Hemília Fonseca, cada trabalhador possa escolher a sua ocupação, adequadamente regulamentada pelos entes públicos, em consonância com as suas “aptidões e vocações pessoais” (FONSECA, 2009, p. 108).

Já o exercício propriamente dito da atividade de trabalho impacta na consolidação de outras liberdades relacionadas a diferentes aspectos da vida do indivíduo e capazes de conferir dignidade à sua existência. Nesse sentido, sob uma perspectiva desenvolvimentista, a liberdade pode apresentar duas atribuições principais: a constitutiva e a instrumental (SEN, 2010, p. 55).

Para Sen (2010, p. 55), o “papel constitutivo” está relacionado ao “enriquecimento da vida humana” e, por conseguinte, da expansão das liberdades dos indivíduos que é a finalidade precípua do desenvolvimento. Desse modo, essa atribuição integra as capacidades consideradas elementares que abrangem a ausência de situações de fome e subnutrição, bem como a possibilidade de participação política por exemplo.

Assim, ao indivíduo trabalhador, a percepção de um salário adequado e suficiente para o suprimento das demandas relacionadas à alimentação própria e do núcleo por ele mantido, por exemplo, concretizam a referida liberdade. Além disso, a partir da dimensão individual e social do trabalho, pela consolidação de ideias e da inserção em uma comunidade de semelhantes, com reivindicações comuns, fortalecem a mobilização e a consciência política que ecoam, por conseguinte, na participação.

Já o “papel instrumental” da liberdade refere-se ao principal meio do desenvolvimento, que, a partir da interação entre direitos e oportunidades, promovem diferentes liberdades aptas a contribuir para que os indivíduos vivam como desejarem (SEN, 2010, p. 56-58). Segundo Sen (2010, p. 58-60), podem ser consideradas liberdades instrumentais as liberdades políticas, as facilidades econômicas, as oportunidades sociais, as garantias de transparência e a segurança protetora.

Para Sen (2010, p. 58-60), as liberdades políticas incluem direitos civis e políticos relacionados ao exercício democrático. Já as facilidades econômicas referem-se à percepção de recursos econômicos capazes de inserir o indivíduo, por exemplo, no mercado de consumo. As oportunidades sociais possuem relação com as disposições sociais em áreas como educação e saúde. As garantias de transparência dizem respeito às necessidades de sinceridade como as garantias de clareza. Por fim, a segurança protetora toca às questões de segurança social a fim de que a população não seja acometida por miserabilidade e, até mesmo, morte.

O exercício da atividade laborativa, ao reunir a percepção de um salário satisfatório, sem quaisquer formas de discriminações - entre diferentes gêneros, etnias etc. -, possibilita a inserção do indivíduo no mercado de

consumo. Além disso, dentre outros, a tutela conferida pelos direitos sociais trabalhistas e a realização da atividade em condições adequadas, regulamentadas pelos órgãos de proteção, possibilitam segurança ao indivíduo, de modo que, diante de disposições relacionadas ao limite de jornada, ao descanso, ao meio ambiente do trabalho e às situações do risco, aquele não labore exaustivamente até situações extremas que o levem à morte.

Nesse sentido, a expansão das liberdades do indivíduo (SEN, 2010, p. 32-34), como elemento do desenvolvimento, está intrinsecamente relacionado ao exercício do trabalho decente. A melhoria da vida dos indivíduos, a aptidão das pessoas para escolherem suas atividades, da forma que melhor lhes aprouver, e a possibilidade de usufruir das liberdades sociais, econômicas e políticas reiteram a condição de agente do trabalhador.

Diante disso, em consonância com Crivelli (2010, p. 175), o trabalho decente pode ser auferido como

(...) uma ideia-chave que articula, ao mesmo tempo, a noção do direito ao trabalho, a proteção de direitos básicos, a equidade no trabalho, segurança social, uma representação dos interesses dos trabalhadores e, ainda, que o trabalho esteja envolto num meio ambiente social e político associado à noção de liberdade e dignidade humana.

A decência do trabalho está atrelada, portanto, à preocupação com a garantia e a expansão da liberdade para conferir bem estar aos indivíduos, proporcionando a dignidade à pessoa humana trabalhadora e, conjuntamente, ao trabalho realizado.

As dificuldades que permeiam a promoção do trabalho decente constituem desafios a serem enfrentados pelos organismos internacionais e pelos governos, na atualidade. Associada à concepção de desenvolvimento sustentável e, por conseguinte, da pluridimensionalidade do desenvolvimento, a garantia do aspecto “decente” nas relações laborais constitui um desafio já que, para sua promoção, a preocupação com outras questões, tal qual a ambiental, mostra-se equitativamente importante.

Nesse contexto, como estratégia, a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2008, p. 1) propôs a conjugação entre dois grandes desafios da atualidade que são a proteção ao meio ambiente e a concretização do trabalho decente. Para tanto, essa Organização lançou, em 2009, o “Programa Empregos Verdes” a fim de proporcionar mudanças nas empresas, nos ambientes laborais, nos processos produtivos e nos mercados de trabalho a partir da alteração estrutural e sustentável de seus padrões,

reduzindo os impactos negativos à natureza e possibilitando maior bem estar aos trabalhadores pelo exercício da atividade laboral com liberdade, equidade e segurança (OIT, 2009).

Esse padrão diferenciado assenta-se na concepção de “economia verde” que, para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), refere-se à “melhoria do bem-estar da humanidade e igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente riscos ambientais e escassez ecológica” (PNUMA, 2011). Nesse sentido, esse modelo econômico baseia-se no diálogo entre a preocupação ambiental, a eficiência dos recursos empregados e a inclusão social, a partir do aumento da renda e do crescimento das oportunidades de empregos proporcionados por investimentos - públicos e/ou privados - que diminuam os índices de poluição, emissão de carbono e atentados à biodiversidade (PNUMA, 2011).

Desse modo, o conceito de “economia verde” imprime à economia preocupações relacionadas à alteração dos parâmetros do modelo econômico vigente e à forma de se alcançar satisfatoriamente o crescimento, a partir do paradigma amplo da sustentabilidade. Assim, segundo Pasqualetto (2016, p. 43), essa forma de economia surge como uma “alternativa (desejável) ao uso inadequado do capital”, referindo-se “a um novo modelo de extração, de produção, de distribuição, de consumo, de descarte (...)”.

Esse conceito está alinhado ao proposto pelo desenvolvimento sustentável o qual, com sua pluridimensionalidade, conferiu centralidade ao indivíduo e à preocupação com a qualidade de vida e o suprimento satisfatório das presentes e futuras gerações. Nesse sentido, como meio para promover esse desenvolvimento, o crescimento econômico “limpo” e a redução da pobreza, os empregos verdes confirmam-se como alternativa (OIT, 2008, p. 2-14).

Segundo a Organização, o Programa convergiu seus propósitos em cinco prioridades (OIT, 2009), a saber: 1) Ferramentas para diagnosticar os impactos do mercado de trabalho e para informar a formulação de políticas; 2) Enfoques práticos para o desenvolvimento sustentável de empresas; 3) Promoção de “empregos verdes” no manejo e reciclagem de resíduos; 4) “Empregos verdes” baseados na energia renovável e na eficiência energética e, por último, 5) Criação de empregos e empresas adaptadas à mudança climática.

Para garantir a sua concretização, esses empregos podem estar presentes no meio urbano e/ou rural, abarcando diversas ocupações, independentemente da vinculação jurídica e contemplando desde a atividade manual até a extremamente qualificada. Como um conceito

amplo, esses empregos podem ser criados em países de diferentes níveis de desenvolvimento econômico, abrangendo uma pluralidade de setores e atividades econômicas.

No Brasil, os postos de trabalho que apresentam potencial para a geração desses empregos contemplam áreas como, por exemplo, a geração de biocombustíveis, de energias renováveis e de construção de habitação social. Saliente-se que esses empregos devem observar as alterações do estado da técnica, nos critérios ambiental e social, já que “o que é considerado decente e eficiente ambientalmente em um momento, pode não ser mais no futuro em razão das inovações tecnológicas” (MARTINS; PASCHOALINO; MONTAL, 2019, p. 70).

Além disso, por conjugar diferentes questões globais latentes, o estudo desse Programa deve esmiuçar suas diferentes dimensões. No que tange à ambiental, os empregos verdes direcionam-se à preservação do meio ambiente e da biodiversidade. Para tanto, a preocupação orienta-se à degradação desenfreada, fundada no padrão de gestão predatório empreendido, de modo que a atuação deve alterar-se para estar conforme as estratégias relacionadas à limitação do uso de energia, de recursos, de matérias-primas, bem como à redução das emissões de gases poluidores, à diminuição da contaminação por resíduos e à garantia do equilíbrio do ecossistema (OIT, 2009).

Ressalte-se que a dimensão ambiental dos empregos verdes não deve restringir-se à concepção de natureza, identificada com o meio ambiente natural. Para Pasqualetto (2016, p. 83-84), esse conceito deve ser concomitantemente considerado em suas perspectivas artificial, cultural e do trabalho por constituírem espaços em que a vida humana se desenvolve. Dessa forma, segundo a autora, é possível identificar esses empregos em atividades que promovam a reurbanização de cidades, a restauração de patrimônio histórico e a prevenção de acidentes do trabalho.

Já em relação à dimensão social dos “empregos verdes”, a preocupação concentra-se na significativa exclusão socioeconômica que acomete parte da população em níveis globais. Como alternativa para essa conjuntura, a Organização Internacional do Trabalho estabelece o trabalho decente como meio apto a promover o bem-estar e a dignidade dos indivíduos, de modo que:

O trabalho decente satisfaz as aspirações das pessoas em suas vidas profissionais - por oportunidades e renda; direitos, participação e reconhecimento; estabilidade familiar e

desenvolvimento pessoal; justiça e igualdade de gênero. Em última análise, essas diferentes dimensões do trabalho decente constituem a base para que a paz seja efetivamente estabelecida em comunidades e na sociedade. O trabalho decente é essencial nos esforços voltados à redução da pobreza e é um meio de se alcançar um desenvolvimento sustentável equitativo e inclusivo (OIT, 2008, p. 02).

Para garantir essa modalidade de trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro deve estar em sintonia com os ditames da Organização Internacional do Trabalho, vedando, por exemplo, formas antitéticas, como o trabalho forçado, que está tipificado no Código Penal brasileiro como redução a condição análoga à de escravo.

Nesse sentido, os empregos verdes caracterizam-se pela conjugação da preocupação com o meio ambiente e da promoção do trabalho decente. Para tanto, ao analisar a sua aplicação e concretização, grande atenção deve ser direcionada à qualidade do exercício dos empregos, atestando se o potencial “verde” - aqui compreendido como um reflexo da sustentabilidade em sua perspectiva pluridimensional - contemplou as condições de trabalho, o meio ambiente em que foi exercido e a garantia dos direitos sociais e trabalhistas.

3 O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO COMO ÓBICE AO TRABALHO DECENTE

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, o trabalho decente constitui um meio para garantir a dignidade ao indivíduo, a partir de condições laborais que reúnam liberdade, equidade e segurança (BRITO FILHO, 2016, p. 56). Integrado ao fomento desse trabalho, a Organização, pela instituição e promoção do Programa Empregos Verdes, se propõe a intensificar a proteção ao meio ambiente.

No entanto, no Brasil, a realidade de crescente desigualdade social, da grande miserabilidade e do aviltamento das condições de trabalho agravam situações de exploração laboral, obstando a concretização do trabalho decente e, por conseguinte, se distanciando da efetivação dos empregos verdes.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2001, p. 13), o controle abusivo nas relações de trabalho constitui uma das formas contrárias ao trabalho decente, junto com o trabalho infantil e o que veda a liberdade sindical, por exemplo. Esse domínio, integrado à desigualdade inerente ao contrato laboral, à coação que vicia a liberdade - sobretudo de

escolha e de trabalho - do indivíduo e à exploração exaustiva da mão de obra, compõe o “trabalho forçado”.

Esse trabalho refere-se a um fenômeno econômico que, com o decorrer do tempo, apresenta novas facetas de exploração, com respaldo na persecução da elevação exponencial da produtividade e, conseqüentemente, dos índices de lucro (OIT, 2001, p. 13-21). Para tanto, a fim de fortalecer o seu combate elevando-o à categoria de prioridade internacional, a Organização Internacional do Trabalho elaborou as Convenções n. 29 e n. 105.

A Convenção n. 29, sobre “Trabalho forçado ou obrigatório”, foi aprovada em 1930 com entrada em vigor, no plano internacional, apenas em 1932. Esse instrumento estabelece, dentre outras disposições, que os Estados-membros da Organização que a ratificarem se obrigariam a extinguir o trabalho forçado ou obrigatório de seus territórios o mais brevemente possível (Artigo 1 - 1). No Brasil, essa Convenção foi ratificada e promulgada em 1957, iniciando sua vigência a partir do ano seguinte.

Já a Convenção n. 105, que dispõe sobre “Abolição ao Trabalho Forçado”, foi aprovada em 1957, tendo entrado em vigor no plano internacional em 1959. Nesse documento, o compromisso de supressão do trabalho forçado ou obrigatório foi reiterado no Artigo 1, vetando seu emprego como (a) medida de coerção; (b) método de utilização de mão de obra para promoção do desenvolvimento econômico; (c) medida disciplinar no trabalho; (d) punição por participação em movimentos grevistas; e (e) medida de discriminação - social, racial, nacional etc. O Governo brasileiro ratificou essa Convenção em 1965, com promulgação e início de vigência apenas em 1966.

No Brasil, o compromisso assumido com a ratificação dessas Convenções foi ao encontro da proibição contida no Código Penal (1943), que vedava a redução a condição análoga à de escravo, sem, no entanto, conceituar a conduta ou dispor das formas de realizá-la. Apesar dessas ratificações sinalizarem avanços normativos, a exploração criminosa do trabalho no meio rural brasileiro não foi obstada, encontrando como “terreno fértil” (COSTA; PRADO; FIGUEIRA; CERQUEIRA, 2008, p. 03) para a sua prática o cenário de consolidação da cultura do agronegócio.

Durante a década de 1970, a expansão da fronteira agrícola nas regiões Norte e Centro-Oeste do Brasil, impulsionada por programas de incentivos estatais, sobretudo fiscais, encampados pelo governo militar e por campanhas como “integrar para não entregar”, proporcionou a fundação de latifúndios e indústrias na área amazônica (MARTINS, 2016, p. 84). Esse contexto, associado à miserabilidade, à falta de oportunidades de emprego

e à pouca instrução de grupos sociais, consolidou uma realidade de intensa exploração da mão de obra, pelo uso de recursos rudimentares como a peonagem que resultaram na redução a condição análoga à de escravo.

A primeira denúncia por trabalho realizado nessas condições foi em 1971 pelo bispo Dom Pedro Casaldáliga, da Prelazia de São Félix do Araguaia, com a “Carta Pastoral: Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social”. Na ocasião, o pontífice noticiou que, no norte do Mato Grosso, os latifundiários, gerentes e pessoal administrativo das fazendas eram “exploradores da terra, do homem e da política” que, por serem a classe dominante, consideravam o sertanejo “um sub homem, sem direitos” (CASALDÁLIGA, 1971, p. 05-06). Mesmo com as críticas, inclusive da própria Igreja Católica, essa denúncia, ao expor as condições precárias e degradantes suportadas pelos trabalhadores, conferiu, à época, visibilidade ao assunto.

Naquele cenário, a atuação significativa da Comissão Pastoral da Terra (CPT) direcionou-se conjuntamente ao combate da prática, a partir de diversas denúncias acerca da situação do trabalho no meio rural e da redução de trabalhadores. Essa realidade, entretanto, apenas ganhou relevância - política e jurídica - a partir da década de 1990, quando, em 1995, no caso José Pereira perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro reconheceu internacionalmente a existência de trabalho escravo em seu território, comprometendo-se a punir os infratores e a adotar medidas preventivas (NETO, 2008, p. 40; SCAFF, 2010, p. 203).

Após esse reconhecimento, o Estado brasileiro assumiu o combate à prática como política estatal prioritária (NAÇÕES UNIDAS, 2016), o que repercutiu nos avanços relacionados à implementação de ações e ao aperfeiçoamento legislativo. No âmbito das políticas públicas, a partir da década de 2000, a agenda de enfrentamento foi fortalecida, resultando na criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), em 2003, e das Comissões Estaduais (COETRAEs); na instituição de dois Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo, em 2003 e 2008; e na implantação do Cadastro de Empregadores Infratores.

Esse Cadastro é responsável por divulgar os empregadores - pessoas físicas ou jurídicas - flagrados pela redução de trabalhadores, a partir de decisão transitada em julgado do processo administrativo instaurado a partir dos relatórios de fiscalização dos órgãos competentes. O Cadastro, popularmente conhecido como “Lista Suja”, era publicado periodicamente

pelo Ministério do Trabalho e Emprego sendo, na atualidade, competência do Ministério da Economia¹.

Regida pela Portaria Interministerial MTS/MMIRDH n. 4, de 2016, a Lista Suja torna público por dois anos o nome dos empregadores, com exceção daqueles que firmarem um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial com o Governo. Esses permanecem em uma “área especial” da Lista para demonstrar que estão providenciando as correções e as exigências, o que, se de fato for cumprido, lhes possibilita pedir a exclusão da Lista após um ano.

As últimas atualizações do Cadastro foram em 10 de abril de 2018, 8 de outubro de 2018 e 3 de abril de 2019. A quantidade de empregadores que figuraram na Seção I dessas Listas Sujas são de, respectivamente, cento e sessenta e cinco (165) nomes, duzentos e nove (209) nomes e cento e oitenta e sete (187) nomes. Há, ainda, um único empregador na “área especial”, referente à primeira Lista de 2018.

No que tange à legislação, em 2003, a Lei n. 10.803 alterou significativamente o artigo 149 do Código Penal, a fim de garantir a aplicabilidade e eficácia normativa desse dispositivo. O legislador conferiu uma forma “vinculada alternativa” (FELICIANO, 2004, p. 23) aos modos de execução do delito, de sorte que o bem jurídico protegido foi ampliado, não se restringindo apenas à liberdade, mas contemplando a dignidade da pessoa humana (CORTEZ, 2015, p. 19).

Com essa nova redação, o trabalho em condições análogas à de escravo constitui gênero, dos quais são espécies a submissão a trabalhos forçados, a submissão à jornada exaustiva, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição da liberdade de ir e vir do em razão de dívida, usualmente conhecida como “servidão por dívidas”.

Segundo Brito Filho (2016, p. 97), o trabalho realizado com submissão a trabalhos forçados refere-se ao prestado de forma obrigatória, de modo que não decorre da livre vontade do obreiro, que pode ter sido anulada. Já o realizado em regime de jornada exaustiva diz respeito àquele que, independentemente dos limites legais, “cause prejuízos à vida ou à saúde física e mental do trabalhador, exaurindo-o” diante da relação de sujeição estabelecida e da mitigação da vontade do trabalhador (BRITO FILHO, 2016, p. 97).

¹ No Brasil, o Ministério do Trabalho e Emprego foi extinto em 2019 e suas competências foram designadas para outros Ministérios pela Medida Provisória nº 870/2019 convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. Nessa lei, o art. 31, inciso XXXII prevê, sob a competência do Ministério da Economia, a “fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas”.

O trabalho realizado em condições degradantes impostas pelo tomador de serviços corresponde àquele prestado com “negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente” (BRITO FILHO, 2016, p. 100), instrumentalizando o trabalhador e reduzindo-lhe enquanto sujeito de direitos. Já na servidão por dívida (BRITO FILHO, 2016, p. 104), a liberdade de locomoção do trabalhador é obstada, sendo-lhe vedado deixar o trabalho, mediante coação e outros meios, por conta de dívida lícita ou ilícitamente constituída em face do tomador de serviços e/ou de seus prepostos, revelando, por vezes, um verdadeiro sistema de *truck system*.

Por fim, além desses modos de execução, o artigo 149, no § 1º, prevê que são formas equiparadas ao *caput*, quem, a fim de reter trabalhador no local de trabalho, cerceia o uso de transporte, mantém vigilância ostensiva ou se apodera de seus documentos ou objetos pessoais dos obreiros.

Com esses modos de execução, a redução a condição análoga à de escravo, enquanto exploração desmedida da força de trabalho, consolida uma situação de domínio extremado (BRITO FILHO, 2016, p. 94), para além da mera subordinação jurídica. Fazer frente à essa realidade, segundo Sen (2010, p. 20-21), constitui um grande desafio a ser enfrentado por diversos países que se propõem a alcançar patamares de desenvolvimento.

Sen (2010, p. 20-21) acrescenta que, enquanto necessidade estatal, a liberação desses trabalhadores - do “cativo explícito ou implícito” - concede-lhes acesso ao mercado de trabalho aberto e, portanto, à participação em um intercâmbio econômico, que possui grande importância no seio social.

A liberdade aludida - de participação nos mercados, de escolha da atividade e de movimentação física, por exemplo - proporciona e consagra a “condição de agente” (SEN, 2010, p. 34) dos indivíduos trabalhadores, própria de quem age por seus próprios valores e objetivos. Para ser concretizada, no entanto, é essencial que o exercício laboral seja realizado em condições de igualdade, liberdade, equidade e segurança.

CONCLUSÃO

Esse estudo, pelo recorte metodológico adotado, pretendeu conceituar a noção de desenvolvimento sustentável, a partir da compreensão dos termos desenvolvimento e sustentabilidade, para, enfim, culminar naquele. Nesse sentido, à luz da Economia, o desenvolvimento compreende o crescimento econômico - e outros elementos, dele se

destacando por apresentar um “projeto social próprio”, cuja prioridade são os indivíduos. Já o conceito de sustentabilidade, diz respeito ao equilíbrio e à integração entre diferentes dimensões - como a social, a ética, a ambiental, a econômica e a política - que se propõe a garantir o desenvolvimento e a qualidade de vida.

Nesse cenário, o desenvolvimento sustentável se fortaleceu e, com fulcro em instrumentos internacionais como a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972), o Relatório “Nosso futuro comum” (1987), a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e, recentemente, com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (2015), se espalhou. A noção se refere, para além do suprimento das demandas das gerações atuais e futuras e da solidariedade intergeracional, à preocupação direcionada aos indivíduos e à garantia de seu bem-estar.

Segundo Amartya Sen, esse cuidado vai ao encontro da concretização da “condição de agente” dos indivíduos, que lhes assegura direitos e oportunidades que, quando promovidos, auxiliam na garantia de sua capacidade geral. Essa capacidade, para o autor, se relaciona à promoção da liberdade - enquanto fim do desenvolvimento - e da escolha, pelos sujeitos, do tipo de vida que anseiam.

Essa liberdade pode ser auferida, por exemplo, na escolha de ocupar um emprego ou simplesmente deixá-lo. Há de se ressaltar que, conforme exposto, para garantir “condição”, é impreterível que o trabalho seja realizado de forma decente.

Para a Organização Internacional do Trabalho, para além de qualquer conotação moral que o termo “decente” possa abarcar, esse se refere ao exercício da atividade laborativa em condições de igualdade de gênero com condições de liberdade, equidade e segurança, com salários satisfatórios e respeito aos direitos trabalhistas, consistindo em um direito humano.

O trabalho decente, desde meados da década de 1990, constitui o “marco programático” da Organização, de modo que a sua promoção em patamares globais traduz uma prioridade do organismo. Esse marco pode ser percebido a partir das Agendas estruturadas, pelas normas internacionais elaboradas e pela estruturação, por exemplo, de programas estratégicos.

Dentre esses programas, grande destaque deve ser conferido aos empregos verdes, que foram uma tentativa de promover, nas atividades laborativas, a integração de dois desafios latentes da atualidade, quais sejam a preservação do meio ambiente e a promoção do trabalho decente. Diante

disso, esses empregos podem estar presentes no meio rural e urbano, desde as atividades manuais às mais sofisticadas.

Para analisar o óbice à concretização do trabalho decente e, por conseguinte, dos empregos verdes no Brasil, o trabalho forçado - tipificado no ordenamento jurídico brasileiro como redução a condição análoga à de escravo - foi elencado como um dos elementos antitéticos ao trabalho decente, conforme entendimento firmado pela Organização Internacional do Trabalho.

Nesse sentido, observou-se que os elevados índices de uso de trabalho em condições análogas à escravo - atestado a partir dos números de empregadores inseridos administrativamente na Lista Suja - fortalecem uma conjuntura que obsta a promoção do desenvolvimento sustentável. Esse, portanto, urge como um elemento visto como economicamente inviável em face da voracidade pelo aumento dos índices de produtividade e pela redução de custos, que encontram “terreno fértil” na degradação do trabalho e dos trabalhadores, ao violar o direito humano ao trabalho decente e ao reduzir - e, por vezes, suprimir - a “condição de agente” dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, R. Z. A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos direitos humanos do trabalhador. **Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações**, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 38, p. 56-71, jan. 2007.

AZEVEDO NETO, P. T. **O trabalho decente como um direito humano. São Paulo: LTr, 2015.**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 mai. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003.** Altera o art. 149 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm. Acesso em: 3 nov. 2019.

BRITO FILHO, J. C. M. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno.** São Paulo: LTr, 2016.

CASALDÁLIGA, P. **Carta pastoral.** 10 de outubro de 1971, São Félix do Araguaia. 30 f. Retrata a realidade de conflitos entre a cultura latifundiária e a marginalização social.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CORTEZ, J. C. **Trabalho Escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

CRIVELLI, E. **Direito internacional do trabalho contemporâneo.** São Paulo: LTr, 2010.

DESENVOLVIMENTO sustentável: uma utopia? Entrevista com José Eli da Veiga. 2017. Disponível em: <https://vimeo.com/213773884>. Acesso em: 22.03.2019.

FELICIANO, G. G. Meio ambiente do trabalho: aspectos gerais e propedêuticos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, SP, n. 20, p. 160-203, jul./set. 2002.

FELICIANO, G. G. Redução à condição análoga à de escravo, na redação da lei n. 10.803/03, **Revista Síntese de direito penal e processual penal**, v. 4, n. 25, p. 21-33. abr./mai. 2004.

FONSECA, M. H. **Direito ao Trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: LTr, 2009.

FREITAS, J. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FURTADO, C. Os desafios da nova geração. **Revista de Economia Política**, vol. 24, n. 4 (96), out./dez. 2004.

GRECO, L. F.; PAULI, R. I. P.; SCHULZ, J. R. S. Incentivos governamentais e demanda por empregos verdes nos setores público e privado do Brasil. **Revista Iberoamericana de Economía Ecológica**, Rio de Janeiro, vol. 27, p. 36-47, 2017. p. 38.

MARTINS, J. S. **Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano**. São Paulo: Editora Contexto, 2016.

MARTINS, J. C.; PASCHOALINO, J. B. Q.; MONTAL, Z. M. C. (Orgs.). **Trabalho, cidadania e inclusão social: diálogos interdisciplinares**. v. 2. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Trabalho escravo**. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2017.

NASCIMENTO, A. M.; FERRARI, I.; FILHO, I. G. S. M. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

NETO, V. P. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo**. São Paulo: LTr. 2008.

NOBRE, M.; AMAZONAS, M. C. (Orgs.). **Desenvolvimento sustentável: a institucionalização de um conceito**. Brasília: IBAMA, 2002.

OLIVEIRA, S. G. **Proteção jurídica a saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2010.

ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano** (Declaração de Estocolmo), adotada em junho de 1972.

ONU. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento** (Declaração do Rio), adotada em junho de 1992.

ONU. **Transformando Nosso Mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2019.

OIT. **Empregos verdes: trabalho decente em um mundo sustentável, com baixas emissões de carbono**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2008.

OIT. **Não ao trabalho forçado**. Genebra: Oficina Internacional do Trabalho, 2001.

OIT. **Programa empregos verdes**. 2009. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229629.pdf. Acesso em: 20 jul.2017.

ORLANDINI, M. L. S. R.; PALUMA, T.; SOUZA, A. M. A. (Orgs.). **Desafios do trabalho contemporâneo**. Uberlândia: UFU, 2019.

OXFAM. **Equilíbrio o jogo!** É hora de acabar com a desigualdade extrema. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/equilibrio_o_jogo_2014_1.pdf. Acesso em: 26 mar.2019.

PASQUALETO, O. Q. F. **A proteção do trabalhador nos trabalhos verdes**. 2016. 171 f. Mestrado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

COSTA, C. M. L.; PRADO, A. A.; FIGUEIRA, R. R.; CERQUEIRA, G. C. (Orgs.) **Trabalho escravo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

PNUMA. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza - Síntese para Tomadores de Decisão**. 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/256341/mod_resource/content/1/economia_verde_pnuma.pdf. Acesso em: 13.04.2019.

REIS, D. M.; MELLO, R. D.; COURA, S. B. C. (Coords.). **Trabalho e justiça social: um tributo à Maurício Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013.

SACHS, I. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2015.

SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SCAFF, L. C. M. Estudo do caso José Pereira: o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Acadêmica Direitos Fundamentais**, ano 4, n. 4. 2010.

SEN, A. K. “Por que é necessário preservar a coruja-pintada”, **Folha de São Paulo**, 14 mar. 2004, caderno Mais!, p. 16-18.

SEN, A. K. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SEN, A. K. **Development as freedom**. New York: Alfred A, Knopf, 1999.

AA.VV, Derecho del trabajo y de la seguridade social em la Constitución. In AA.VV (edición preparada por Manuel Ramírez). **Estudios sobre la Constitución española de 1978.**

VEIGA, J. E. Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.